

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.876/00/2<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10054245-77, 40.10054244-02, 40.10054342-20,  
40.10054465-11 e 40.10054242-41  
Impugnante: Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda  
Advogado: José Luiz de Gouvêia Rios/Outra  
PTA/AI: 02.000148352-62, 02.000148366-68, 02.000148363-31,  
02.000148536-43 e 02.000148342-74  
Inscrição Estadual: 186.190076.00-64  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Venda Para Entrega Futura - Não obstante a previsão de destaque do imposto na nota fiscal de efetiva saída da mercadoria (art. 322 e 323, Anexo IX, do RICMS/96), restou provado nos autos que realmente tratava-se de uma venda para entrega futura, cujo imposto já havia sido destacado na nota fiscal de faturamento, a qual foi regularmente escriturada e o imposto devidamente recolhido. Exigências fiscais canceladas. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de vendas para entrega futura promovidas pela Autuada, que quando da efetiva entrega das mercadorias emitiu notas fiscais de simples remessa, sem o devido destaque do ICMS, em desacordo com determinação contida no art. 323, Anexo IX, do RICMS/96.

Exige-se um crédito tributário constituído de ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 58.033,50 (soma dos cinco PTAs).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta nos respectivos processos.

A Câmara de Julgamento, através de Despacho Interlocutório, solicitou que a Impugnante comprovasse a regular escrituração das notas fiscais de faturamento e o respectivo recolhimento do imposto, se devido.

Em atendimento, a Impugnante juntou aos autos cópias do LRS, LRAICMS e DAPI dos períodos autuados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, examinando tais documentos, considera correta a escrituração e recolhimento do ICMS, opinando pela exclusão do imposto e manutenção apenas da Multa de Revalidação (a exceção dos PTAs nºs 02.000148366-68 e 02.000148352-62 onde se mantém integralmente as exigências).

### **DECISÃO**

Conforme estabelecido nos artigos 322 e 323, do Anexo IX, do RICMS/96, nas vendas para entrega futura poderá ser emitida nota fiscal de “simples faturamento”, sem o destaque do ICMS, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Os dispositivos acima citados referem-se a faculdade da emissão da nota fiscal de simples faturamento, e não do destaque do imposto, vez que o fato gerador, neste caso, se dá com a efetiva saída da mercadoria, e não com a realização do negócio.

Dessa forma, no momento da ação fiscal, agiu corretamente o Fisco, pois os documentos fiscais que acompanhavam a efetiva saída das mercadorias não continham o devido destaque do imposto.

No entanto, em sua peça impugnatória, a Autuada comprovou que efetivamente tratava-se de vendas para entrega futura, cujo imposto já havia sido destacado, ainda que indevidamente, nas notas fiscais de faturamento.

No caso presente, as notas fiscais objeto da autuação (simples remessa), guardam perfeita identificação com as notas fiscais que contém o destaque do imposto, contendo as mesmas mercadorias, o mesmo peso, o mesmo valor, e as primeiras notas fiscais fazendo referência às segundas, não restando dúvidas de que se referem a mesma operação.

Ademais, através do Despacho Interlocutório a Impugnante comprovou a regular escrituração das notas fiscais de faturamento e o efetivo recolhimento do imposto debitado.

Importante destacar que as notas fiscais de faturamento (nºs 006392 de 31/03/97 e 006739 de 30/04/97) foram emitidas no mês anterior ao das respectivas saídas das mercadorias, não se verificando, no presente caso, nenhum prejuízo à Fazenda Pública Estadual, ao contrário, o imposto foi debitado com um mês de antecedência em relação a data da saída física.

Assim sendo, apesar do acerto do Fisco no momento da ação fiscal, diante das provas carreadas aos autos e das circunstâncias acima expostas, devem ser desconstituídas as exigências constantes dos Autos de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

**Sala das Sessões, 14/09/2000.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Relator**

c

CC/MG